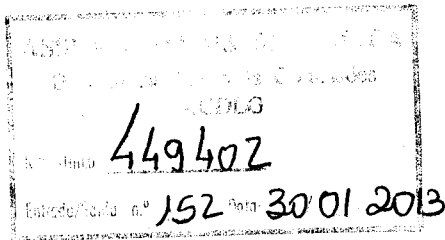




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA



Ofício n.º152/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 30-01-2013

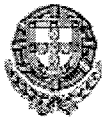
**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 210/XII/2.ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à *Petição n.º 210/XII/2.ª*, subscrita por *Vitor Manuel Maximiano Vieira*, que "*Solicita a isenção de pagamento de taxa de justiça para a constituição de assistente nos denominados crimes de corrupção*", cujo parecer foi aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de janeiro de 2013, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 210/XII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 210/XII/2.ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar o peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- d) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



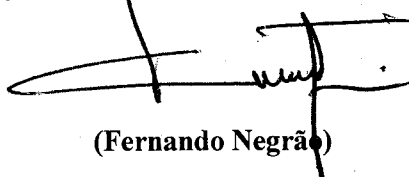
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência em causa, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Ex.ª, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido no termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 210/XII/2.ª – SOLICITA A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE  
TAXA DE JUSTIÇA PARA A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS  
DENOMINADOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente Petição, subscrita pelo Sr. Vítor Manuel Maximiano Vieira, deu entrada na Assembleia da República, através do sistema de receção eletrónica de petições, em 15 de novembro de 2012, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, de 20 de novembro de 2012, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 28 de novembro de 2012, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

**II – Da Petição**

**a) Objeto da petição**

Criticando a exigência do pagamento de taxa de justiça (de pelo menos 1 UC) para a constituição de assistente nos crimes de corrupção, que em sua opinião



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*“não parece fazer muito sentido e poderá até ser desmotivador para a participação cívica dos cidadãos na tarefa de auxiliares na administração da justiça”, e considerando que “importa... continuar aperfeiçoar o atual quadro legislativo e o combate àquele flagelo social”, o peticionário solicita a alteração do Regulamento das Custas Processuais no sentido de ser estabelecida a isenção da taxa de justiça pela constituição de assistente nos crimes de corrupção.*

### **b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 210/XII/2.<sup>a</sup>.

O peticionário pretende a alteração do Regulamento das Custas Processuais no sentido de ser estabelecida a isenção da taxa de justiça pela constituição de assistente nos crimes de corrupção.

Sobre esta matéria, importa referir que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais estabelece a obrigatoriedade de pagamento de taxa de justiça pela constituição como assistente, a qual *“é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente”,* não estando prevista no artigo 4º, referente às isenções, qualquer isenção



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desse pagamento quando se trate da constituição como assistente nos crimes de corrupção.

A integral satisfação do pretendido pelos peticionários implica uma alteração legislativa, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Com o mesmo propósito, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à Senhora Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 210/XII/2.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 210/XII/2.<sup>a</sup> e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar o peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2013

O Deputado Relator

(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)